



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.870 - RS (2015/0148128-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CASSIO RICARDO SANTOS DE LEMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. O alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal não foi objeto de debate nem de decisão no Tribunal estadual.
2. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
3. No caso, a gravidade concreta da ação, o histórico criminal do agente (a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa) e o fato de o recorrente, libertado há poucos dias do regime fechado, ter-se envolvido novamente em suposto crime violento autorizam o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
4. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 27 de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.870 - RS (2015/0148128-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Cássio Ricardo Santos de Lemos** contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no HC n. 0129907-96.2015.8.21.7000, que manteve sua custódia cautelar.

Eis a ementa do julgado impugnado (fl. 25):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL, MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

Prisão preventiva decretada e efetivada em 16.10.2014; Denúncia recebida em 04.11.2014; Réu, citado em 21.11.2014, postulou a nomeação de defensor; Resposta à acusação apresentada em 20.01.2015; Audiências realizadas em 19.03.2015 e 30.04.2015. Aprazado o dia 09.06.2015 para prosseguimento, com a inquirição das demais testemunhas de acusação". Segregação cautelar imposta para garantia da ordem pública. O decreto prisional está fundamentado nos elementos concretos do fato-crime e na periculosidade do paciente (há pouco tempo em liberdade, teria se envolvido em delito de extrema gravidade e violência, além de possuir condenações criminais transitadas em julgado), tudo a demonstrar a necessidade e adequação da medida constritiva, porquanto, solto, o paciente põe em risco a sociedade.

Consta dos autos que o recorrente, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, teve a prisão preventiva decretada, em 16/10/2014, pelo Juízo de plantão (Processo n. 0354234-06.2014.8.21.0001 ou 001/2.14.0075970-4, da 2ª Vara do Júri de Porto Alegre/RS).

Nas razões, o recorrente indica a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da carência de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar, bem como em decorrência do excesso de prazo para encerramento da instrução criminal.

Aduz que, conforme se depreende da cópia dos autos em apenso [...],



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão do início da coleta (vide depoimentos), a situação fática atual é diversa daquela do momento da prisão. Alega que foram ouvidas duas testemunhas de acusação, que não confirmam autoria do delito. Tampouco confirmam o suposto linchamento do réu (fl. 51).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva ou aplicada medida cautelar diversa da prisão.

Contrarrazões à fl. 56, reiterando-se o parecer de fls. 19/20.

Admitido na origem (fl. 54), o recurso, chegando aqui, foi encaminhado diretamente ao Ministério Público Federal, ante a falta de pedido liminar (fl. 61).

Opinou o *Parquet*, às fls. 64/68, pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pelo não provimento do recurso.

Pelo que consta do portal do Tribunal de Justiça na internet, depois da realização de quatro, mais uma audiência de inquirição de testemunhas foi designada para o dia 17/11/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.870 - RS (2015/0148128-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, como bem anotado pelo parecerista, o alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, de modo que conhecer de tal insurgência implicaria indevida supressão de instância (fl. 68).

No tocante aos fundamentos da prisão, o Juízo de primeiro grau assim se manifestou (fl. 39, apenso 1 – grifo nosso):

[...]

O representado ostenta vários antecedentes criminais. Trata-se de pessoa que está cumprindo pena por delitos cometidos com violência e que recentemente saiu do regime fechado.

A ocorrência do homicídio está suficientemente provada com os documentos que acompanham o pedido. Existem, ainda, fortes indícios da autoria contra o representado, pessoa que inclusive teria sido espancada por populares (linchamento), descontentes com o delito praticado.

A prisão preventiva, nessas circunstâncias, é medida que se impõe, **ante a gravidade do fato e o histórico criminal do suspeito. Afinal, libertado há poucos dias do regime fechado, já envolveu-se novamente em crime violento, devendo retornar à prisão para que fique contido e cesse a prática de tais atos, em benefício da ordem pública, que claramente restou abalada com o homicídio cometido, a ponto de revoltar-se contra o representado.**

[...]

O Tribunal local, ao denegar a ordem, disse o seguinte (fls. 28/31 – grifo nosso):

[...] Com efeito, para a manutenção da custódia cautelar faz-se necessário observar o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, embasando a custódia, mediante fundamentação idônea (artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil), em uma das situações ali previstas.

No caso, inquestionável a existência do fato e, em relação aos indícios de autoria do crime de homicídio qualificado (processo-crime n. 001/2.14.0075970-4), a **testemunha Dionatan Euclides Machado da Silva** declarou em juízo que, ao atender a ocorrência sobre um indivíduo caído na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rua, no Beco do Rio Tejo, presenciou o réu Cássio Ricardo Machucado, “bem agredido”, havendo várias pessoas em volta dele, o acusando de “ter assassinado um indivíduo”. Disse que de parte da Brigada foi efetuada a ocorrência da situação então constatada, “ele caído lá”, mas que não tinham conhecimento se o réu chegou a assassinar alguém ou não. No entanto, ao ser questionado se Cássio Ricardo era a pessoa a quem os populares apontavam como sendo o autor de um homicídio, alegou que o filho da vítima do homicídio dissera ter presenciado o crime e dizia – “foi ele que matou meu pai, vi na hora”. Esclareceu que esse menor de idade, testemunha presencial do homicídio, alegou que o réu agredira a vítima na cabeça, com uma pedra grande, sendo que ele (filho da vítima), temendo por sua vida, saiu do local para não ser agredido também, e que ouvira os estampidos de tiro (fls. 165/169 dos autos apensados).

Da fase pré-processual extraio a seguinte passagem das declarações prestadas pelo informante Luiz Henrique Rosa Ramos, a indicar a autoria do delito (fl. 109 dos autos apensados):

[...] QUE na data do fato, por volta das 17h30min, o declarante e seu amigo Ângelo estavam retornando da escola. QUE estavam caminhando pelo Beco do Rio Tejo quando avistaram dois indivíduos brigando. QUE ao se aproximarem da briga, Ângelo falou: 'é meu pai, é meu pai'. QUE o declarante começou a puxar seu amigo e dizia 'não te mete, não te mete'. QUE o declarante e Ângelo começaram a se afastar do local em que os dois indivíduos estavam brigando. QUE um desses indivíduos, o que estava sendo agredido, realmente era o pai de Ângelo. QUE o declarante não conhece o indivíduo que estava agredindo o pai de Ângelo. QUE o pai de Ângelo estava deitado no chão. QUE ao se afastarem do local em que estava ocorrendo a briga, o declarante ouviu o barulho de 01 (um) disparo de arma de fogo. [...] QUE quando estava correndo em direção à sua casa, o declarante ouviu o barulho de mais 03 (três) disparos de arma de fogo.[...]

Na Delegacia de Polícia esse informante reconheceu, mediante fotografia, o acusado Cássio Ricardo Santos de Lemos “como sendo o indivíduo que na data de 15/10/2014, por volta das 18h20min, estava agredindo fisicamente a vítima” (fl. 111 dos autos apensados).

Pelas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se que a denúncia foi recebida, encontrando-se o processo-crime em andamento, sem que a instrução preliminar tenha se encerrado.

Ocorre que a impetrante não se insurge contra a instauração da ação penal e o seu processamento. E, ao contrário do que alega, os indícios de autoria acima mencionados – afora os que necessariamente deram substrato à decisão de recebimento da denúncia – não conflitam com a medida cautelar decretada para fins de assegurar a ordem pública.

Consoante bem anotou o douto Procurador de Justiça em seu parecer escrito:

“[...] Ora, se apenas duas (fls. 165/173 do apenso) das sete pessoas arroladas pela acusação foram ouvidas (fl. 05 do apenso), e se elas não são testemunhas oculares, este obviamente não é o momento correto para se sustentar a alteração no estado de prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para que se torne viável argumentar a insuficiência probatória, a Defesa deve aguardar a oitiva das outras cinco testemunhas, especialmente a de Ângelo, filho da vítima, que viu o paciente assassinando brutalmente seu pai (vide depoimento prestado na Delegacia de Polícia, às fls. 19/20 do apenso).

No mais, a afirmação de que a prerrogativa de um linchamento por populares não encontra respaldo não tem a menor relevância para o exame do remédio constitucional. [...]”

[...]

De outra feita, não procedem as alegações da impetrante de que a situação fática é diversa daquela existente por ocasião da prisão preventiva e de que as testemunhas sequer confirmam a autoria do delito, uma vez que está em curso a instrução preliminar do processo-crime de competência do Tribunal do Júri, além do que o paciente ostenta condenações anteriores transitadas em julgado (processos-crimes n. 001/2.08.0018077-2, 001/2.09.0047913-3, 001/2.10.0050591-8 e 001/2.10.0067163-0).

Apreende-se dos elementos contidos nos autos, pois, que a prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos do caso, se mostrando cabível e necessária, especialmente quanto à gravidade do fato-crime e periculosidade do paciente, a indicar que, solto, comprometerá a ordem pública [...]

No caso, entendo idôneos os fundamentos da prisão cautelar, uma vez que as instâncias ordinárias destacaram, além da gravidade do fato em si (após abordar a vítima, *com esta já no chão, passou a desferir-lhe coronhadas na cabeça. Em ato contínuo, desferiu-lhe disparos de arma de fogo. Ainda [...] jogou um paralelepípedo na cabeça da vítima, tendo, por fim, desferido, novamente, disparos de fogo contra o ofendido*, conforme a denúncia, fl. 4 do apenso), o histórico criminal do suspeito e a circunstância de ele ter-se envolvido novamente em crime violento tão logo libertado do regime fechado.

Assim, o encarceramento preventivo mostra-se necessário para garantia da ordem pública, sobretudo para fazer cessar a reiteração criminosa, que, na espécie, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto. Confira-se, a propósito, a certidão de antecedentes criminais de fls. 34/38 do apenso, no qual constam algumas condenações transitadas em julgado por crimes praticados com uso de violência.

Não é outra a opinião da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, para quem a *imposição da segregação cautelar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se suficientemente fundamentada, especialmente nas reiteradas práticas delitivas, evidenciando a necessidade do acautelamento para a garantia da ordem pública, prevenindo-se a reprodução de condutas criminosas violentas (fl. 67).

No que tange à alegada superveniente ausência de indícios de autoria, como dito pelo Tribunal de origem, é inviável a análise da prova em sede de *habeas corpus*, notadamente aquela que deve ser produzida na instrução do processo-crime (fl. 30), por ser providência que não se coaduna com a via eleita. Ademais, *está em curso a instrução preliminar do processo-crime de competência do Tribunal do Júri (fl. 30).*

Realmente, *para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos. Afastar a autoria da prática do delito implicaria no revolvimento de matéria probatória, o que é vedado na estreita via eleita (RHC n. 61.112/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º/10/2015).*

No mais, para o caso em análise, não se mostram suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0148128-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.870 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01299079620158217000 1299079620158217000 21400759704 70064445299

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASSIO RICARDO SANTOS DE LEMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.